



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 138

Dispõe sobre a concessão administrativa de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As dívidas com a Fazenda Pública Municipal, inscritas em dívida ativa, ajuizadas ou não, poderão ser negociadas nos seguintes termos e condições estabelecidos nesta Lei Complementar:

I - o parcelamento abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até o exercício anterior ao ano da formalização do acordo de parcelamento, inclusive aqueles que já foram objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos e em discussão administrativa com o Município;

II - o débito que for objeto de parcelamento terá seu valor consolidado na data do acordo;

III - o débito consolidado compreende o valor original atualizado monetariamente desde a data do seu vencimento até data do parcelamento, acrescido, se for o caso, de multa e juros moratórios sobre o valor atualizado;

IV - a adesão ao parcelamento implica:

a) a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, traduzindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência da dívida fiscal;

b) a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

c) a desistência das impugnações, revisões ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos que serão renegociados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

§ 1º Os benefícios da presente Lei só se aplicam no pagamento em moeda corrente, não alcançando a dação em pagamento prevista no Código Tributário Municipal vigente.

§ 2º O valor de cada parcela (prestação mensal do parcelamento) não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal – UFM.

§ 3º A data do vencimento da primeira parcela ou da cota única, será definida na formalização do acordo não podendo ultrapassar o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da assinatura do acordo.

§ 4º As demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º Os devedores com acordo de parcelamento vigente poderão aderir ao pagamento à vista ou às opções de parcelamento previstas nesta Lei, com relação ao saldo devedor, após o cancelamento do acordo anterior.

§ 6º O sujeito passivo poderá combinar uma ou mais modalidades de pagamento à vista e parcelamento disponíveis, de modo a abranger todo o débito.

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao parcelamento dos débitos e às diretrizes estabelecidas por esta Lei terá a opção entre as seguintes modalidades de pagamento:

I - pagamento em cota única: será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros e multa moratória acumulados até a data da adesão aos termos desta Lei, exclusivamente para débitos não ajuizados;

II - parcelamento em até doze vezes: será concedido um desconto de 15% (quinze por cento) sobre os juros e multa moratória acumulados até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais, exclusivamente para débitos não ajuizados;

III - parcelamento de treze até 24 (vinte e quatro) vezes: sem desconto, calculado sobre o valor do tributo atualizado, acrescido de juros e multa moratória acumulados até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais, permitido para débitos ajuizados e não ajuizados.

Art. 3º Fica ainda, instituída a condição especial, nos moldes do art. 1º desta Lei, para liquidação de débitos cujo valor total ultrapasse o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), calculados por contribuinte - CPF/CNPJ, a qual poderá ser



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

realizada em até 48 (quarenta e oito) vezes, porém sem qualquer desconto, sendo permitida para débitos ajuizados e não ajuizados.

Parágrafo único. Para adesão a condição especial prevista no *caput* deste artigo, a primeira parcela deverá ter valor mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos negociados.

Art. 4º O parcelamento poderá ser revogado automaticamente, independente de notificação do sujeito passivo, e implicará na exclusão do devedor do parcelamento sempre que for verificada:

- I - a falta de pagamento da cota única até a data do vencimento;
- II - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não;
- III - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do parcelamento, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, e consequente cobrança judicial, restabelecendo ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, retornando exigível o valor original da dívida sem os descontos concedidos por esta Lei.

§ 2º Quando o parcelamento for estornado, o abatimento das parcelas pagas será nos tributos devidos mais antigos, objeto do parcelamento.

Art. 5º A adesão a esta Lei somente será realizada com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - pessoa jurídica:
 - a) documentos de identificação do representante legal ou procurador;
 - b) contrato social com a última alteração.
- II - pessoa física:
 - a) documento de identificação oficial;
 - b) comprovante de posse ou propriedade, sendo admitidos matrícula atualizada, escritura pública de compra e de venda, contrato particular de compra e de venda, procuração específica do imóvel, comprovante de pagamento nos casos de mutuário da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

Parágrafo único. Para os imóveis registrados em nome de pessoa falecida, é necessário que o contribuinte compareça juntamente com a certidão de óbito e comprovação do vínculo parental.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Cascavel, 27 FEV. 2025

Renato Silva
Prefeito Municipal

PUBLICADO	
Órgão Oficial Eletrônico:	
Nº <u>4073</u>	Em: <u>28/02/25</u>
Órgão Impresso: <u>—</u>	
Nº <u>—</u>	Em: <u>—/—/—</u>